

Retirado pelo Sen. Paulo Bisson em 25/06/25

APROVADO

Em 16/06/25

DISCUTIDO

Em 16/06/25



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APROVADO EM PLENÁRIO POR

modo de Unanimidade

em 07 de Julho de 2025

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 005/2025

A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Herval/RS traz para apreciação e posterior votação em Plenário o seguinte Projeto de Lei:

ACRESCENTA CONTRATOS TEMPORÁRIOS NA LEI N.º 779/2009, NO § 2.º DO ARTIGO 1.º

Ver. DAVI RICARDO NOBRE DOS SANTOS, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Herval/RS,

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º) Acrescenta Contratos Temporários na Lei n.º 779/2009, em seu § 2.º, Art. 1.º.

§ 1.º) A concessão do Vale-Alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2.º) Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas, os ocupantes de Cargos Efetivos, Cargos em Comissão, Estagiários e **Contratos Temporários**.

Art. 2.º) A despesa decorrente será atendida pelas dotações próprias do Orçamento do Legislativo para o ano de 2025.

Art. 4.º) Esta Lei entra em vigor na data de 1.º de julho de 2025.
PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, 10 DE JUNHO DE 2025.

Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente
CPF 424.292.690-15



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir a Lei 779/2009 – Lei que criou o Vele-Alimentação, a qual deixou de contemplar os Contratos Temporários que possivelmente pudessem ocupar cargo dentro do Poder Legislativo.

Para corrigir esta lacuna, apresentamos o referido projeto, que após estudo dos Nobres Colegas, seja aprovado, por este Poder.

PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, 10 DE JUNHO DE 2025.



Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente
CPF 424.292.690-15

Câmara Municipal de Vereadores de Herval**ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO SOBRE AS DESPESAS DE PESSOAL**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gastos com pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso Lei Complementar 101/2000 - LRF Artº 54 e alínea "a" do inciso I do art. 55

As Despesas de Pessoal estão incluídas nas Dotações Orçamentárias de Pessoal, Encargos Sociais e Auxílio Alimentação.

RREA	R\$ 34.212.465,96
Percentual 7% s/RREA	R\$ 2.394.872,62
Percentual repassado 5,554% s/ RREA	R\$ 1.900.000,00
Límite Legal Gastos c/ Pessoal e Encargos Sociais - 70%	R\$ 1.676.410,83
Despesa c/Pessoal/Encargos Sociais Projetado próximo 12 meses	R\$ 1.083.603,95

RCL Acumulada últimos doze meses	R\$ 45.806.294,57
Gastos Totais com Pessoal	R\$ 988.928,05
Percentual Gasto c/ Pessoal s/ RCL	2,16%
RCL Projetada até o final do exercício 2025	R\$ 46.539.195,28
Percentual total comprometimento RCL c/pessoal 2025	2,37%
RCL Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 47.469.979,19
Despesa Com pessoal projetada para o exercício 2026	R\$ 1.154.471,00
Percentual total comprometimento RCL c/pessoal 2026	2,43%
RCL Projetada até o final do exercício 2027	R\$ 48.419.378,77
Despesa Com pessoal projetada para o exercício 2027	R\$ 1.229.974,00
Percentual total comprometimento RCL c/pessoal 2027	2,54%

Conclusão: Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando a RCL, apurou-se como resultado do impacto orçamentário financeiro favorável ao pagamento no valor de R\$ 500,00 de Vale- Alimentação ao Contrato Temporário.

Límite para Emissão de Alerta- LRF, Inciso II do § 1º do art. 59	5,4%
Límite Prudencial- LRF, Parágrafo Único do art. 22	5,7%
Límite Legal- LRF, alínea "a" do Inciso III do art. 20	6,0%

Herval, 06 de Junho de 2025.


Cleidiane Pedrigo Facco
Contadora
CRC-RS 100880/O-7

PARECER Nº 041/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, indaga, sobre o PROJETO DE LEI N.º 005/2025 A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Herval/RS traz para apreciação e posterior votação em Plenário o seguinte Projeto de Lei: ACRESCENTA CONTRATOS TEMPORÁRIOS NA LEI N.º 779/2009, NO § 2.º DO ARTIGO 1.º Ver. DAVI RICARDO NOBRE DOS SANTOS, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Herval/RS, Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1.º) Acrescenta Contatos Temporários na Lei n.º 779/2009, em seu § 2.º, Art. 1.º. § 1.º) A concessão do Vale-Alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. § 2.º) Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas, os ocupantes de Cargos Efetivos, Cargos em Comissão, Estagiários e Contratos Temporários. Art. 2.º) A despesa decorrente será atendida pelas dotações próprias do Orçamento do Legislativo para o ano de 2025. Art. 4.º) Esta Lei entra em vigor na data de 1.º de julho de 2025. PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, 10 DE JUNHO DE 2025.

O vale-alimentação, apesar de ser vantagem funcional, em regra, possui natureza indenizatória, e pode ser concedido por meio de cestas básicas, vale-refeição ou vale-alimentação, caracterizando-se como um ganho material que incrementa a alimentação dos servidores públicos, com a finalidade de "proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais", conforme a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO IN NATURA NEM CASO DE REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual "o auxílio ou ajuda-alimentação não tem natureza salarial e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária".
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.
3. No entanto, in casu, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso provido. [sic] (grifamos)

Como se percebe, o pagamento do benefício *in natura*, ou seja, por meio do fornecimento de cestas básicas, através de cupons utilizados para pagamento de refeições em restaurantes ou de vale-alimentação (para aquisição de produtos comestíveis em supermercados), não tem caráter remuneratório, configurando-se em parcela indenizatória que visa a otimização do desempenho das atividades dos servidores públicos.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul firmou orientação no sentido de que é a lei municipal, ao instituir o benefício, que caracterizará a parcela como remuneratória ou indenizatória. Sendo assim, somente através da legislação aplicável a cada caso, é que se poderá concluir pela natureza do benefício:

A importância de bem delimitar este quadro está em que a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída. É assim que têm decidido os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, que ao perquirir a natureza de vantagens similares, instituídas nas mais diversas relações de trabalho - seja contratual, privada, dita "de emprego", seja estatutária ou pública-voltam-se à determinação da "ratio legis" e aos contornos concretamente conferidos ao benefício" (Parecer 36/99, acolhido pelo Tribunal Pleno do TCE-RS em sessão de 01-12-99)

O referido Parecer traz, ainda, outras considerações sobre a questão, citando, inclusive, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Neste sentido o STJ, recentemente, confirmou o caráter remuneratório do vale-alimentação concedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT aos seus empregados, natureza que assim foi reconhecida, contudo, à vista da legislação especificamente incidente, qual seja, a Lei nº 6.321/76. Esta Lei estabelece, no seu art. 3º, que *"não se inclui, como salário de contribuição, a parcela paga 'in natura' nos programas de alimentação"*. Como consequência lógica, seguindo raciocínio a contrário, decidiu o STJ que *"vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável, afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida"*. (STJ, Resp. nº 163.962, DJ de 24 de maio de 1999)

Assim, entende-se que não basta a legislação do município referir expressamente que o benefício instituído tem natureza indenizatória: faz-se necessário que o texto normativo que disciplina o benefício assim o caracterize.

Para que o pagamento do benefício não se caracterize como parcela remuneratória, mas, sim, indenizatória, é necessário observar alguns aspectos na instituição da vantagem, dentre os quais a sua forma de concessão, bem como a participação do beneficiado na formação do patrimônio, ou seja, o custeio de parte da vantagem, que poderá ser efetivado através de desconto em folha de pagamento.

O Tribunal de Contas do Estado, em seu citado Parecer 36/99, refere os elementos caracterizadores da parcela e reforça a necessidade de, em cada caso, verificar-se o que previu a legislação municipal para a vantagem. Um dos elementos importantes, segundo o Parecer, é a expressa declaração, no instrumento legal de concessão, da natureza indenizatória do vale. Outro aspecto que deve ser respeitado, a fim de manter caracterizada a natureza indenizatória, é a previsão legal de que os afastamentos temporários do servidor de seu efetivo exercício, tais como, férias, licença gestante, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio e licença para tratar de interesses particulares por qualquer tempo ou mesmo faltas eventuais, determinarão a suspensão do fornecimento.

3. Uma das formas mais recomendáveis para a instituição do benefício do vale-alimentação é aquela preconizada pela Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, ou seja, através de Programa de Alimentação do

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

Trabalhador – PAT, previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, e com a participação dos servidores nos custos decorrentes. Corriqueiramente isso ocorre através da contratação de empresa, devidamente filiada ao Programa, com o fornecimento de cupons utilizados pelos servidores no pagamento das refeições nos estabelecimentos credenciados.

A preferência por essa sistemática decorre da natureza indiscutivelmente indenizatória da parcela, conforme expressamente refere o artigo 6º do Decreto n.º 05/1991. O servidor, vale observar, além de participar do custeio, nada recebe em dinheiro.

4. O pagamento de vale-alimentação através da percepção de parcela em pecúnia, como até agora vinha sendo feito pela lei em questão, pode caracterizar a vantagem como de natureza remuneratória, não atendendo, assim, aos requisitos da Legislação vigente para excluir-se, enquanto parcela, do salário de contribuição previdenciária, por exemplo, da base de cálculo para o imposto de renda e do cômputo das despesas com pessoal.

Vale registrar que outras formas de concessão do vale alimentação, numa sistemática própria do Município, desde que mantidas as características da parcela indenizatória, também são válidas e aceitáveis. Isto porque a lei municipal acima epigrafa fala no valor diário do vale-alimentação, sem deixar claro sua forma de concessão, e aqui entra em cena o decreto regulamentar.

Portanto, independente do valor pago em dinheiro, o fato é que se a lei tratar a vantagem, como indenizatória, não integrará dita despesa.

A dois, tanto o STJ, no voto do ministro Castro Meira no EREsp 816.829 quanto o STF, no RE 478.410 / SP já esgotaram o tema, indicando não existir esta incidência tributária ou previdenciária, já que a pecúnia se dá em dinheiro para indenizar, não desnaturando sua característica para salarial ou remuneratória, mantendo sua natureza primária de vale-alimentação indenizatório, não havendo problema de sua extensão aos contratados temporariamente.

É o que pensamos.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 005/2025 de origem do Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 005/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Acrescenta contratos temporários da Lei n.º 779/2009, no § 2.º do Artigo 1.º”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e esta de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 005/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator